



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 143/2014

São Luís, 06 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	29
Atos dos Relatores	68

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 104, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** os servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 03 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 03 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 – QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUSET	PRESI/GAPRE	12609	Antonio Marques dos Santos	DIS	-
2	SUSET	PRESI/GAPRE	10393	Nélio Santos Pereira	DIS	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

PORTARIA Nº 111, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 06 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 04 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	GCSUB3 OSMARIO	SUFOP	11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

PORTARIA Nº 114, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 05 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 04 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUSAP	SUAPE	7088	Arany Cordeiro Rabelo	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

REPUBLICAÇÃO DA Portaria n.º 75, de 21 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre aplicação de penalidade disciplinar a servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e,

Considerando a Decisão Nº 88/2014-PRESI no Processo nº 2203/2009/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Aplicar** a penalidade disciplinar de suspensão, por 30 (sessenta) dias, sem vencimento, ao servidor **Jorge Alencar Neto**, matrícula 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do art. 38, II da Constituição Federal, c/c art. 209, inciso III e art. 225 da Lei Nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), a considerar no período de 06/01/2014 a 04/02/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2545/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Valdecir Norberto da Silva, Presidente, CPF nº 286.646.803-10, residente à Rua da Barroca, nº 98, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peritoró para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 702/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 722/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, multa de **R\$ 4.700,00** (quatro mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 208/2010, relacionadas a seguir:

b.1) o repasse recebido no exercício excedeu em R\$ 629,47 (seiscentos e vinte nove reais e quarenta e sete centavos) o teto constitucional de 8% para o município, descumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 2.2 e 3.2.2) – **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais);

b.2) o gestor deixou de recolher a contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) retido dos servidores no valor de R\$ 485,53 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) (seção III, item 6.6.1) – **multa de R\$ 200,00** (duzentos reais);

b.3) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e de empenho e pagamento da parte patronal, em desacordo com o art. 12, I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004 (seção III, item 6.6.2) – **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais);

c) condenar a responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, ao pagamento do débito de **R\$ 24.361,45** (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 208/2010, a seguir relacionadas:

c.1) despesa indevida com multa/juros no valor de **R\$ 1.977,02** (um mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), referente ao pagamento em atraso de contribuição previdenciária (INSS), em afronta ao princípio da eficiência prescrito no art. 37, *caput*, da

Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.2.1);

c.2) irregularidade no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF: ausência de autenticação bancária no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no valor de **R\$ 22.384,43** (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), configurando ausência de comprovação de despesa, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964, com o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 9/2005 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T 2.2) (seção III, item 4.3.1.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, multa de **R\$ 4.872,30** (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trintacentavos), correspondente a **20%** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, itens 6.6.1 e 6.6.2, do RIT nº 208/2010;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 9.572,30** (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Valdecir Norberto da Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 24.361,45** (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Valdecir Norberto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2196/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, ordenador de despesas, CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado à Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Alto Parnaíba, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multas. Envio de peças processuais à PGE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 810/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2899/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em licitações, que antecederam a contratação direta das despesas consignadas no subitem 3.3.3.4.1, letras “a” e “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 543/2010:

b.1.1) aquisição de material de limpeza, de expediente e de higienização (R\$ 72.006,00) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (Tomada de Preços nº 005/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, subitem 3.3.3.4.1, letra “a”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) ausência de publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de provas de que a empresa M. José Carvalho – ME é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com Certificado de Registro Cadastral devidamente atualizado, conforme exigido no item 2 do Edital (condições de participação);

3) o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) foram convidadas a cotarem preços as empresas Comercial Ribeiro Ltda, Eliene Batista Gomes e M. José Carvalho. Somente a empresa M. José Carvalho apresentou proposta de preços, que não está datada, nem assinada;

b.1.2) aquisição de combustível (R\$ 88.645,00) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (TP nº 003/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, subitem 3.3.3.4.1, letra “b”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) não houve publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) não há provas de que a empresa I G de Almeida & Cia Ltda é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e devidamente inscrita no Cadastro de Fornecedores com Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 2 do edital (Das condições de participação);

3) o original do Edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) a proposta de preços da empresa I G de Almeida & Cia Ltda, não está datada;

5) o Anexo I (planilha) da Tomada de Preços estabelece quantitativos de litros de gasolina (preço: R\$ 3,13 por litro) e de litros de óleo diesel (preço: R\$ 2,30 por litro) para 9 (nove) Unidades Orçamentárias, no entanto não há informações da quantidade de veículos pertencentes à Prefeitura que serão abastecidos, por Unidade Orçamentária;

6) não há Anexo no Edital referente à Pesquisa de Preços de Mercado, consulta à Agência Nacional do Petróleo – Sistema de Levantamento de Preços, Síntese de Preços praticados no Maranhão;

7) o Demonstrativo nº 17 (Processo nº 2192/2010, vol. 7/8, fl. 011045 – Balanço Geral) informa que a Secretaria de Educação possui um (01) veículo marca Mercedes Benz (diesel) e Demonstrativo nº 21 (Processo nº 2192/2010, vol.7/8, fl. 011142 - Balanço Geral) informa que a Secretaria de Assistência Social possui três (03) motos (gasolina), um (01) veículo marca Saveiro (gasolina) e duas (02) ambulâncias marcas D-20 e Toyota (diesel). Considerando os 175 dias úteis do exercício de 2009 (4 de maio, data da assinatura do Contrato, até 31 de dezembro), o custo diário com combustíveis foi de R\$ 3.185,83 para atender a quatro (04) veículos e três (03) motos;

8) a contratação por dispensa de licitação foi justificada em razão do não comparecimento de interessados no certame (TP nº 003/2009) e de existir no Município apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, no entanto após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br/?id=1086), identificaram-se 5 (cinco) empresas cadastradas no Município de Alto Parnaíba, dentre as quais apenas uma encontra-se com a autorização revogada;

9) as declarações fornecidas pelas empresas Adalto Gomes Filho (Posto Santo Espedito) e Francisco Gomes de Souza, que afirmaram não abastecer aquela cidade, não possuem carimbo da empresa com CNP. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal verificou-se que as mesmas apresentam-se ativas;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6138/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas especial – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 57/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Joannathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35) e outros.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito Municipal de Carolina no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE Nº 57/2013. Conhecimento. Negação de provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 57/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Carolina para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 772/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Carolina exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE Nº 57/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva em face do Acórdão PL-TCE Nº 57/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado nos itens 3.4 a 3.7 do Relatório/Voto do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 57/2013;

d) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 57/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 57/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 57/2013 para conhecimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Carolina, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 57/2013 para conhecimento. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2196/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, ordenador de despesas, CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado à Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Alto Parnaíba, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento irregular.** Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2898/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no total de **R\$ 17.000,00** (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 543/2010, relacionadas a seguir:

b.1) as despesas com aquisição de material de informática (R\$ 8.815,00) não foram acompanhadas do processo licitatório correspondente, sendo que o mesmo foi apresentado em sede de defesa (Convite nº 006/2009 - R\$ 79.638,08), com diversos vícios que configuram infração à Lei nº 8.666/1993 e revelam a prática de atos que comprometem a licitude do certame, tais como (seção III, subitem 3.3.3.1.1, letra “a”) – multa total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

1) descumprimento dos arts. 38, VI (pareces técnicos e jurídicos sobre a licitação) e 40, § 1º (o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação) da Lei nº 8.666/1993;

2) as empresas JBBN Comércio e Serviços Ltda e O. Fernandes da Silva não assinaram a proposta de preços;

3) a CPL habilitou as empresas conforme registrado em ata;

4) o valor cotado pela empresa INFOTEL – Informática e Telecomunicações Ltda foi de R\$ 79.638,08, diferente do valor de R\$ 8.815,00, considerado na análise;

b.2) as despesas com aquisição de combustível (R\$ 316.486,50) não foram acompanhadas do processo licitatório correspondente, apresentando diversos vícios que configuram infração à Lei nº 8.666/1993 e revelam a prática de atos que comprometem a licitude dos certames, tais como (seção III, subitem 3.3.3.1.1, letra “b”) – multa total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais):
Convite nº 03-A/2009 – ocorrências;

1) descumprimento do art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL);

2) não há provas nos autos de que as empresas receberam o Convite;

3) a empresa I. G. de Almeida & Cia Ltda não apresenta prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (INSS e FGTS). Por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a empresa não poderia contratar com o Poder Público;

4) o valor cotado pela empresa I. G. de Almeida & Cia Ltda foi de R\$ 78.958,00, diferente do valor de R\$ 16.215,00, constante da análise;

Tomada de Preços nº 003/2009 – ocorrências:

1) não houve publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) não há provas de que a empresa I. G. de Almeida & Cia Ltda é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e devidamente inscrita no Cadastro de Fornecedores com Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 2 do edital (das condições de participação);

3) o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4) a proposta de preços da empresa I. G. de Almeida & Cia Ltda não está datada;

5) o Anexo I (planilha) da Tomada de Preços estabelece quantitativos de litros de gasolina (preço: R\$ 3,13 por litro) e de litros de óleo diesel (preço: R\$ 2,30 por litro) para 9 (nove) unidades orçamentárias, no entanto não há informações da quantidade de veículos

pertencentes à Prefeitura que serão abastecidos, por unidade orçamentária;

6) não há Anexo no edital referente à Pesquisa de Preços de Mercado, consulta à Agência Nacional do Petróleo – Sistema de Levantamento de Preços, Síntese de Preços praticados no Maranhão;

7) o Demonstrativo nº 17 (Processo nº 2192/2010, vol. 7/8, fl. 011045 – Balanço Geral) informa que a Secretaria de Educação possui um (01) veículo marca Mercedes Benz (diesel) e o Demonstrativo nº 21 (Processo 2192/2010, vol.7/8, fl. 011142 - Balanço Geral) informa que a Secretaria de Assistência Social possui três (03) motos (gasolina), um (01) veículo marca Saveiro (gasolina) e duas (02) ambulâncias marcas D-20 e Toyota (diesel). Considerando os 175 dias úteis do exercício de 2009 (4 de maio, data da assinatura do Contrato, até 31 de dezembro), o custo diário com combustíveis foi de R\$ 3.185,83 para atender a quatro (04) veículos e três (03) motos;

8) a contratação por dispensa de licitação foi justificada em razão do não comparecimento de interessados no certame (TP nº 003/2009) e de existir no Município apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, no entanto após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br/?id=1086), identificaram-se 5 (cinco) empresas cadastradas no Município de Alto Parnaíba, dentre as quais apenas uma encontra-se com a autorização revogada;

9) as declarações fornecidas pelas empresas Adalto Gomes Filho (Posto Santo Espedito) e Francisco Gomes de Souza, que afirmaram não abastecer aquela cidade, não possuem carimbo da empresa com CNPJ. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, verificou-se que as mesmas apresentam-se ativas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 543/2010);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 60.200,00** (sessenta mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2875/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Origem: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Alonilson Bringel Maia, Presidente, CPF nº 530.156.303-34, residente à Rua Presidente Médici, s/nº, Centro, Loreto/MA, CEP 65.985-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.**

Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Loreto para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, de responsabilidade do Senhor Alonilson Bringel Maia, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2877/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alonilson Bringel Maia, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alonilson Bringel Maia, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 71/2010, relacionadas a seguir:

1) ausência da lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, não sendo observado o disposto no art. 37, I, II e V, c/c o art. 39, § 1º, da Constituição Federal e no item VI, letra "c", Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2, seção II, c/c itens 6.3 e 6.4, seção III) – multa: R\$ 2.000,00;

2) irregularidades no procedimento licitatório, Convite nº 003/2007, no montante de R\$ 61.567,12, credor: J. R. de Sousa Neto, realizado para aquisição de gêneros alimentícios, material de escritório e produtos de higiene e limpeza (item 4.2.1, seção III) – multa: R\$ 3.000,00:

2.1) o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, Lei nº 8666/1993);

2.2) não há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório (art. 38, *caput*, Lei nº 8666/1993);

2.3) o procedimento licitatório não contém a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, *caput*, Lei nº 8666/1993);

2.4) não há definição das unidades a serem adquiridas e cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º II, da Lei nº 8666/1993). As planilhas anexadas ao processo são as apresentadas pelas propostas dos licitantes;

2.5) não constam dos autos os preços unitários estimados (compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública);

2.6) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

2.7) os autos não foram instruídos com os anexos do convite (art. 38, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

2.8) o convite não indica a forma de apresentação da proposta comercial, com a indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (art. 40, VI, da Lei nº 8666/1993);

2.9) as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8666/1993);

2.10) a minuta do contrato não está anexada ao convite (art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8666/1993);

2.11) a Comissão de Licitação não elaborou relatório final da licitação com o resumo dos fatos e a classificação das propostas (art. 38, V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

2.12) antes da homologação, não houve certificação da existência de créditos orçamentários para realização do contrato;

2.13) durante o exercício de 2008 foi gasto o total de R\$ 22.403,33; o mesmo convite já fora apresentado na prestação de contas do exercício de 2007 (Proc. 2334/2008-TCE) e tais irregularidades foram citadas no RIT nº 231/2009 TCE (UTCGE- NUPC

2.14) em sede de defesa o gestor informa que o referido processo sofreu um adiamento nos termos da legislação e encaminha cópia do aditivo do contrato, o qual foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

3) dispensa indevida de licitação para contratação de serviços jurídicos da empresa Rocha Figueiredo e Caracas Ltda, no valor de R\$ 24.000,00, infringindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal nos arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.2, seção III) – multa de R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Alonilson Bringel Maia, ao pagamento do débito de R\$ 6.254,73 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

1) ausência de Documentos de Arrecadação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs), no total de R\$ 4.110,93 (Nota fiscal nº 478, R\$ 2.536,90 e Nota fiscal nº 479, R\$ 1.574,03), conforme disposto nos arts. 2º e 5º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (item 4.3.1, seção III);

2) despesa indevida, no total de R\$ 2.143,80, com a compra de material esportivo, com custeio indevido à conta do orçamento público, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/1964, arts. 4º e 12, § 1º (item 4.3.2, seção III);

d) aplicar ao responsável, Senhor Alonilson Bringel Maia, a multa de R\$ 1.250,95 (mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado nas subalíneas “c1” e “c2”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.250,95 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Alonilson Bringel Maia;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.254,73 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Alonilson Bringel Maia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2196/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, ordenador de despesas, CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado à Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Alto Parnaíba, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de peças processuais à PGE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2900/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em licitações, que antecederam a contratação direta das despesas consignadas no item 3.2.2, c/c o subitem 3.3.3.2.1, letra “c”, e subitem 3.3.3.2.1, letra “a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 543/2010:

b.1.1) aquisição de material de limpeza, de expediente e de higienização (R\$ 37.050,00) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (tomada de preço nº 005/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, subitem 3.3.3.2.1, letra “a”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) ausência de publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de provas de que a empresa M. José Carvalho – ME é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com Certificado de Registro Cadastral devidamente atualizado, conforme exigido no item 2 do Edital (condições de participação);

3) o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) foram convidadas a cotarem preços as empresas Comercial Ribeiro Ltda, Eliene Batista Gomes e M. José Carvalho. Somente a empresa M. José Carvalho apresentou proposta de preços, que não está datada, nem assinada;

b.1.2) aquisição de combustível (R\$ 113.977,00) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (TP nº 003/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, item 3.2.2, c/c o subitem 3.3.3.2.1, letra “c”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) não houve publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) não há provas de que a empresa I G de Almeida & Cia Ltda é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e devidamente inscrita no Cadastro de Fornecedores com Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 2 do edital (Das condições de participação);

3) o original do Edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) a proposta de preços da empresa I G de Almeida & Cia Ltda, não está datada;

5) o Anexo I (planilha) da Tomada de Preços estabelece quantitativos de litros de gasolina (preço: R\$ 3,13 por litro) e de litros de óleo diesel (preço: R\$ 2,30 por litro) para 9 (nove) Unidades Orçamentárias, no entanto não há informações da quantidade de veículos pertencentes à Prefeitura que serão abastecidos, por Unidade Orçamentária;

6) não há Anexo no Edital referente à Pesquisa de Preços de Mercado, consulta à Agência Nacional do Petróleo – Sistema de Levantamento de Preços, Síntese de Preços praticados no Maranhão;

7) o Demonstrativo nº 17 (Processo nº 2192/2010, vol. 7/8, fls. 011045 – Balanço Geral) informa que a Secretaria de Educação possui um (01) veículo marca Mercedes Benz (diesel) e o Demonstrativo nº 21 (Processo nº 2192/2010, vol.7/8, fl. 011142 - Balanço Geral) informa que a Secretaria de Assistência Social possui três (03) motos (gasolina), um (01) veículo marca Saveiro (gasolina) e duas (02) ambulâncias marcas D-20 e Toyota (diesel). Considerando os 175 dias úteis do exercício de 2009 (4 de maio, data da assinatura do Contrato, até 31 de dezembro), o custo diário com combustíveis foi de R\$ 3.185,83 para atender a quatro (04) veículos e três (03) motos;

8) a contratação por dispensa de licitação foi justificada em razão do não comparecimento de interessados no certame (TP 003/2009) e de existir no Município apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, no entanto após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br/?id=1086), identificaram-se 5 (cinco) empresas cadastradas no Município de Alto Parnaíba, dentre as quais apenas uma encontra-se com a autorização revogada;

9) as declarações fornecidas pelas empresas Adalto Gomes Filho (Posto Santo Espedito) e Francisco Gomes de Souza, que afirmaram não abastecer aquela cidade, não possuem carimbo da empresa com CNPJ. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, verificou-se que as mesmas apresentam-se ativas;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2196/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, ordenador de despesas, CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado à Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Alto Parnaíba, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de peças processuais à PGE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2901/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em licitações, que antecederam a contratação direta das despesas consignadas no item 3.2.2, c/c o subitem 3.3.3.3.1, letra “a”, e subitem 3.3.3.3.1, letra “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 543/2010:

b.1.1) aquisição de material de limpeza, de expediente e de higienização (R\$ 93.434,40) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (Tomada de Preço nº 005/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, item 3.2.2, c/c o subitem 3.3.3.3.1, letra “a”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) ausência de publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de provas de que a empresa M. José Carvalho – ME é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com Certificado de Registro Cadastral devidamente atualizado, conforme exigido no item 2 do Edital (condições de participação);

3) o original do edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) foram convidadas a cotarem preços as empresas Comercial Ribeiro Ltda, Eliene Batista Gomes e M. José Carvalho. Somente a empresa M. José Carvalho apresentou proposta de preços, que não está datada, nem assinada;

b.1.2) aquisição de combustível (R\$ 34.975,00) mediante contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, após certame licitatório deserto (TP nº 003/2009), sendo identificadas diversas ocorrências no processo licitatório, conforme segue (seção III, subitem 3.3.3.3.1, letra “b”) - **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

1) não houve publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, caso houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região, descumprindo o estabelecido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) não há provas de que a empresa I G de Almeida & Cia Ltda é cadastrada na Prefeitura, conforme estabelece o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e devidamente inscrita no Cadastro de Fornecedores com Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 2 do edital (Das condições de participação);

3) o original do Edital não está rubricado em todas as folhas pelo Presidente da CPL, descumprindo o exigido no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4) a proposta de preços da empresa I G de Almeida & Cia Ltda não está datada;

5) o Anexo I (planilha) da Tomada de Preços estabelece quantitativos de litros de gasolina (preço: R\$ 3,13 por litro) e litros de óleo diesel (preço: R\$ 2,30 por litro) para 9 (nove) Unidades Orçamentárias, no entanto não há informações da quantidade de veículos

pertencentes à Prefeitura que seriam abastecidos, por Unidade Orçamentária;

6) não há Anexo no Edital referente à Pesquisa de Preços de Mercado, consulta à Agência Nacional do Petróleo – Sistema de Levantamento de Preços, Síntese de Preços praticados no Maranhão;

7) o Demonstrativo nº 17 (Processo nº 2192/2010, vol. 7/8, fl. 011045 – Balanço Geral) informa que a Secretaria de Educação possui um (01) veículo marca Mercedes Benz (diesel) e o Demonstrativo nº 21 (Processo nº 2192/2010, vol.7/8, fl. 011142 - Balanço Geral) informa que a Secretaria de Assistência Social possui três (03) motos (gasolina), um (01) veículo marca Saveiro (gasolina) e duas (02) ambulâncias marca D-20 e Toyota (diesel). Considerando os 175 dias úteis do exercício de 2009 (4 de maio, data da assinatura do Contrato, até 31 de dezembro) o custo diário com combustíveis foi de R\$ 3.185,83 para atender a quatro (04) veículos e três (03) motos;

8) a contratação por dispensa de licitação foi justificada em razão do não comparecimento de interessados no certame (TP nº 003/2009) e de existir no Município apenas uma empresa habilitada para o objeto licitado, no entanto após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br/?id=1086), identificaram-se 5 (cinco) empresas cadastradas no Município de Alto Parnaíba, dentre as quais apenas uma encontra-se com a autorização revogada;

9) as declarações fornecidas pelas empresas Adalto Gomes Filho (Posto Santo Espedito) e Francisco Gomes de Souza, que afirmaram não abastecer aquela cidade, não possuem carimbo da empresa com CNPJ. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, verificou-se que as mesmas apresentam-se ativas;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3538/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria e Comércio - SINC

Responsável: Júlio César Teixeira Noronha, CPF nº 278.425.763-00, Rua dos Bicudos, nº 11, Edifício Aspem, apto n.º 1.100, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-090

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, de responsabilidade do Senhor Júlio César Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2008. **Pelo julgamento regular com ressalva. Imposição de multa.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, de responsabilidade do Senhor Júlio César Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1509/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Júlio César Teixeira Noronha, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal, sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio César Teixeira Noronha, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da constatação, em consulta ao SIAFEM 2008, de que o órgão efetuou diversos empenhos na Locadora São Luís

Ltda. para serviços de locação de veículo de pequeno porte, totalizando R\$ 103.888,85, porém tal atividade não consta no Demonstrativo de Resumos das Licitações à fl. 200 (Anexo III), item “f”, do RIT nº 316/2012-UTCGE/NUPEC-1;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Júlio César Teixeira Noronha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3503/2006

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA

Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos, CPF nº 001.877.123-87, Rua 04, Edifício San Juan, Apto nº 102, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65073-100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2005. **Pelo julgamento regular com ressalva. Imposição de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 915/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1263/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar regulares com ressalva** as contas da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2005, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno.

b) aplicar ao responsável, Sr. Othon de Carvalho Bastos, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) **Relatório Anual de Gestão** - a UNIVIMA não atingiu a meta programada da Atividade 1690 – Implantação de Centros Tecnológicos - de 01 Centro Implantado, apesar de ter executado 60% da meta financeira. Item “a” do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 – multa: R\$ 250,00;

b.2) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações e infra estrutura dos pólos (CETECMAS) e de serviços de gestão integral dos dez Centros de Capacitação Tecnológica do Maranhão com documento fiscal inidôneo – subitens 5.1.1 e 5.2.2 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 – multa: R\$ 500,00;

b.3) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de despesas divergentes do objeto contratado – subitens 5.2.1 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 - multa R\$ 250,00;

b.4) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei n.º 4.320/1964 – subitem 5.5 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 - multa R\$ 500,00;

b.5) deixou de constar no demonstrativo o número do protocolo no TCE/MA da documentação de concorrência, como exige o item 23 do módulo II do Anexo III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 012/05, referente ao Processo nº 190/2005, no valor de R\$

3.670.000,00, que teve como objeto a implementação de uma plataforma educacional para o Ensino à Distância – multa: R\$ 500,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Sr. Othon de Carvalho Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2710/2007 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Unidade Mista de Carutapera

Responsável: Renata Cristina da Costa Aragão, CPF nº 471.503.003-91, Rua 11 de Maio, nº 145, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-970

Procurador: Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8.188)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, exercício financeiro de 2006. **Julgamento irregular. Aplicação de multa.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 495/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar irregulares** as contas anuais de gestão da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restar configurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) **aplicar** à responsável, Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, a multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) ausência da lei autorizadora e do decreto de abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/1964 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) prestação de serviços sem cobertura contratual realizada pela COMSAEMA – Cooperativa Multiprofissional de Saúde do Estado do Maranhão, referente a serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados, no valor total de R\$ 1.572.415,21, cujo último contrato referente a esses serviços e com a mesma Cooperativa expirou a sua vigência em 05/03/2006 - multa de 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

b.3) licitação na modalidade convite, para aquisição de ambulância, Processo nº 9298/2006, realizado com as seguintes impropriedades: licitação com menos de três propostas válidas (subitem 4.1.2.1); não repetição do convite, haja vista o comparecimento de somente um proponente (4.1.2.2); não consta justificativa no processo para realização da compra direta do bem (4.1.2.3) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, com os acréscimos legais incidentes, tendo como devedora a Senhora Renata Cristina da Costa Aragão;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3198/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2006

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, BR 222, s/nº, Bairro Boa Vista, Chapadinha/MA, CEP 65.550-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 197/2013

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes ao Acórdão PL-TCE nº 197/2013, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapadinha, relativa ao exercício de 2006. **Não conhecimento dos embargos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 197/2013.** Determinação da certidão de trânsito em julgado. Envio da prestação de contas à Câmara Municipal de Chapadinha. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes ao Acórdão PL-TCE Nº 197/2013, referente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, II, e 138, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2007 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4066/2013, acordam em:

a) negar conhecimento aos embargos interpostos pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes impugnando o Acórdão PL-TCE nº 197/2013, por não preencherem os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005, representando tão somente uma nova tentativa de rediscutir o mérito da decisão proferida no acórdão impugnado;

b) manter o Acórdão PL-TCE nº 197/2013;

c) determinar a certificação de trânsito em julgado das contas de governo do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2006, da responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, considerando que não cabe mais recurso de reconsideração contra a decisão prolatada por este Tribunal de Contas em 4.4.2012, nos termos do § 9º do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar a remessa das contas de governo do Município de Chapadinha, exercício financeiro 2006, à Câmara Municipal de Chapadinha;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 197/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2582/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho, CPF nº 095.543.353-34, Rua das Seriemas, nº 33, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, exercício financeiro de 2008. **Pelo julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 950/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 493/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno;

b) **aplicar** ao responsável, Sr. Sebastião Cardoso Anchieta Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) Balanço Patrimonial: diferença de R\$ 348,00 entre o saldo da conta patrimonial representativa das disponibilidades financeiras (conta Bancos), no valor de R\$ 948.413,73, e o saldo das disponibilidades resultantes do somatório dos saldos finais das conciliações e extratos bancários - multa R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) Impropriedades na celebração de aditivos contratuais: Contrato de prestação de serviços s/nº com a empresa Babaçu Viagens e Turismo Ltda, aditivado em 200% - multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b.3) Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos – não consta do referido demonstrativo o endereço residencial do beneficiário, a data da comprovação do adiantamento e a data da aprovação pelo ordenador de despesa, contrariando o que estabelece o item 21 do módulo II do Anexo III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 012/2005 – multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como devedor o Sr. Sebastião Cardoso Anchieta.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11725/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Ministério Público: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta acerca da possibilidade de alteração contratual acima do limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Conhecer**

da consulta. Responder à autoridade consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 80/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, acerca da possibilidade de alteração contratual acima do limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **conhecer** da consulta formulada pela Srª. Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) **responder** à consulta nos seguintes termos:

b.1) as alterações contratuais unilaterais quantitativas ou qualitativas sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, considerando os direitos do contratado, o princípio da proporcionalidade e a obrigatoriedade de que sejam fixados em lei;

b.2) excepcionalmente, admite-se que os limites legais definidos para alterações contratuais qualitativas e quantitativas sejam excedidos, desde que atendidos os pressupostos definidos na Decisão TCU nº 215/1999 – Plenário, adotada como parâmetro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Decisões PL-TCE nº 61/2009 e nº 77/2006;

b.3) somente a análise do caso concreto poderá apontar se cabe ou não a alteração contratual acima dos limites legais, desde que devidamente justificada e dentro dos parâmetros legais;

b.4) quaisquer alterações contratuais quantitativas e qualitativas devem sempre ser devidamente motivadas, pautadas no interesse público primário e nos princípios constitucionais regentes da Administração pública;

c) **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão;

d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9146/2012-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Consulente: Haroldo Euvaldo Brito Leda – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, Prefeito Municipal de Lago do Junco, acerca da possibilidade do concedente suspender a liberação do repasse final de convênio, mesmo que a obra esteja comprovadamente concluída, em razão do órgão conveniente não possuir certidão de regularidade fiscal do INSS. **Conhecimento da consulta. Responder esta ao consulente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, Prefeito Municipal de Lago do Junco, acerca da possibilidade do concedente suspender a liberação do repasse final de convênio, mesmo que a obra esteja comprovadamente concluída, em razão do órgão conveniente não possuir certidão de regularidade fiscal do Instituto Nacional de Seguridade Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo parcialmente do Parecer nº 4042/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **conhecer** da consulta, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) **respondê-la** nos seguintes termos:

b.1) para os convênios celebrados na vigência da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, a liberação de cada parcela dos recursos está condicionada à comprovação da regularidade fiscal do conveniente, nos termos dos arts. 3º, § 1º, e 43, I, respectivamente. Nesse caso, havendo descumprimento do requisito pertinente à regularidade fiscal, o gestor causador da suspensão do convênio deverá reparar o dano decorrente desta negligência;

b.2) aos convênios celebrados a partir de 1º de janeiro de 2012 devem ser aplicadas as regras da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, segundo as quais não é mais necessária a comprovação da regularidade fiscal para liberação de cada parcela do convênio, nos termos do § 1º do art. 38, que determina a verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias, a qual deverá ser feita no momento da assinatura do convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio;

b.3) as condições para o recebimento de cada parcela dos recursos do convênio estão elencadas nos incisos I a III do art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, sendo que, para os convênios celebrados sob a égide desta portaria o concedente não pode suspender o repasse final do convênio sob a alegação de que o órgão conveniente deve apresentar o comprovante de regularidade fiscal (INSS), uma vez que este deve ser exigido exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, assim como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor;

b.4) recomendar ao Prefeito Municipal de Lago do Junco, Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda, que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consulente, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA.

c) **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão;

d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França de Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2192/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, Prefeito, CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado à Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Senhor Ernani do Amaral Soares, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2896/2012 do Ministério Público de Contas:

emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Alto Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ernani do Amaral Soares, constantes dos autos do Processo nº 2192/2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 542/2010 UTCOG-NACOG 01, descritas a seguir:

a.1) ausência da Programação Pactuada Integrada (PPI), conforme exige o item IX, "d", do Anexo I, módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 2);

a.2) diferença entre o valor contabilizado no Anexo 2 do Balanço Geral relativo a sentenças judiciais (R\$ 159.171,15) e o valor de pagamento de precatórios (R\$ 165.215,47), conforme prestação de contas (seção IV, item 3.6);

a.3) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução nº 108/2006-TCE/MA

(seção IV, item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,

12 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 6924/2005

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável...: Othelino Nova Alves Neto - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2438/2010

Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável...: Joacy de Andrade Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2439/2010

Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável...: Joacy de Andrade Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Observação...: Apensado ao Proc. 2441/2010.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2441/2010

Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável...: Joacy de Andrade Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2442/2010

Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável...: Joacy de Andrade Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Observação...: Apensado ao Proc. 2441/2010.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2444/2010

Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável...: Joacy De Andrade Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Observação...: Apensado Proc 2441/2010.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3391/2010

Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável...: Régis Amador Farias - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2832/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável...: Iara Quaresma Do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a

Observação...: PC Governo.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2843/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável...: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a

Observação....: TC FMS.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2853/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável...: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação....: TC Ad Direta.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7935/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável...: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a

Observação....: TC FUNDEB.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 8550/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável...: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a

Observação....: TC FMAS.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 8911/2003

Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável...: José Vieira Lins - Prefeito Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Procurador...: Fransuelem dos Santos Alemida CPF nº 007.123.413-66

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2906/2010

Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável...: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2911/2010

Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável...: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2912/2010

Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável...: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2913/2010

Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável...: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2915/2010

Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável...: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - RECURSO DE REVISÃO Nº 6248/2012

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável...: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3064/2010

Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável...: Raimundo Nonato Sampaio- Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - Oab/ma 9063

Advogado.....: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - 8088

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3069/2010

Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável...: Raimundo Nonato Sampaio- Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - Oab/ma 9063

Advogado.....: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - 8088

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3070/2010

Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável...: Raimundo Nonato Sampaio - Gestor do FMAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - Oab/ma 9063

Advogado.....: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - 8088

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3072/2010

Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável...: Raimundo Nonato Sampaio

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - Oab/ma 9063

Advogado.....: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - 8088

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3076/2010

Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável...: Raimundo Nonato Sampaio - Gestor do FMS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - Oab/ma 9063

Advogado.....: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - 8088

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2602/2008

Câmara Municipal de Peritoró

Responsável...: Valdecir Norberto da Silva - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130

Advogado.....: Francisco Cavalcante Carvalho - Oab/ma 002.471.

Advogado.....: Fernando Ferraz Gomes - Oab/ma 11.925

Observação...: . Câmara Municipal de Peritoró

Gestor: Valdecir Norberto da Silva

Embargos de declaração.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3722/2009

Prefeitura Municipal de Sítio Novo

Responsável...: Clidenor Simões Plácido Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: . Instituto de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Sítio Novo, 2007

Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho

Revogar os efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2011.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3000/2009

Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável...: Socorro de Maria Martins - Secretária do FMS Período 01/01/08 A 30/06/08

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: João Batista Macedo Sandes - Oab/ma0563

Observação....: Félix Martins Costa Neto (Prefeito)

Recurso de Reconsideração.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3304/2010

Prefeitura Municipal de Candido Mendes

Responsável...: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3313/2010

Prefeitura Municipal de Candido Mendes

Responsável...: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Observação....: Tomada de contas de gestão da administração direta e fundos municipais (FMS,FMAS e FUNDEB).

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 4458/2011

Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável...: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 4467/2011

Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável...: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Observação....: Tomada de contas de gestão da administração direta e fundos municipais (FMS,FMAS e FUNDEB).

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3632/2006

Secretaria De Estado do Esporte E Juventude - Sespjuv

Responsável...: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação....: Alim Rachid Maluf (1/1 a 21/7/2005) e Antonio Ribeiro Neto (22/7 a 31/12/2005).

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3120/2009

Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável...: Raimundo Freire Cutrim - Ex - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3124/2009

Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável...: Raimundo Freire Cutrim - Ex - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação...: Adm. Direta, FMS, FMAS e Fundeb..

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3298/2012

Hospital Dr. José Murad - Viana

Responsável...: Edvaldo Franco Amorim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

RESOLUÇÃO N.º 210/2014-TCE/MA

Declara inadimplentes os gestores do Fundo Municipal de Transporte – FMT de São Luís, que não apresentaram a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, período de janeiro a dezembro, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 9º, § 4º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 e do art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar inadimplentes, em relação à prestação de contas anual Fundo Municipal de Transporte – FMT de São Luís do exercício financeiro de 2012, o senhor Clodomir Ferreira Paz, gestor no período de 1º/1 a 16/10/2012, e o senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, gestor no período de 17/10 a 31/12/2012.

Art. 2º. A exclusão dos nomes dos senhores Clodomir Ferreira Paz e Francisco de Canindé Ferreira Barros, em decorrência de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Primeira Câmara

Processo nº 1299/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Graça Maria Bordalo Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Graça Maria Bordalo Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1742/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Graça Maria Bordalo Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 29 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4329/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7144/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Oldina Ferreira da Paixão
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Oldina Ferreira da Paixão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1736/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Oldina Ferreira da Paixão, no cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 645, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4898/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5527/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eva Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eva Sousa Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1772/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Eva Sousa Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 215, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5622/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6438/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sonia Maria Machado Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria Machado Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1774/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sonia Maria Machado Pinto, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 595, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4766/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5523/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Dinaci de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Dinaci de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1780/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Dinaci de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 304, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº

5709/2013do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5531/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lourival Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lourival Rodrigues da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1773/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lourival Rodrigues da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 294, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5495/2013do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2564/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Suely Santos Lima, Alyson Santos Lima e Anderson Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Suely Santos Lima, Alyson Santos Lima e Anderson Santos Lima, dependentes de Raimundo Moraes Lima, ex-servidor do Departamento estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1741/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Suely Santos Lima, Alyson Santos Lima e Anderson Santos Lima (filhos menores), beneficiários de Raimundo Moraes Lima, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4391/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5543/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1765/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 242, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5491/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5542/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1764/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Cardoso, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 241, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5645/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5544/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1766/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 243, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5616/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2613/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sandra Maria dos Santos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sandra Maria dos Santos Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1769/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Maria dos Santos Castro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 149, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4726/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1784/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Nonato Rodrigues Caldas**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Rodrigues Caldas, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1623/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Rodrigues Caldas, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1.520, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5493/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11777/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Raimunda Ferreira Lima Matos**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira Lima Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1770/2013

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira Lima Matos, no cargo de professor, lotadana Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.424, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4460/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6832/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Enos Ribeiro Louredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Enos Ribeiro Louredo, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1783/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Enos Ribeiro Louredo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 403, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4608/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6416/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucilene da Costa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lucilene da Costa Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1775/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucilene da Costa Alves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 472, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4768/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2599/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ivanisa Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Ivanisa Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1767/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ivanisa Figueiredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 64, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4723/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6439/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Manoel Santana Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Manoel Santana Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1782/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Santana Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 479, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4770/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6445/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marinilce Ferreira Mafra**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marinilce Ferreira Mafra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1781/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marinilce Ferreira Mafra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 564, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4664/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10264/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro de Fátima Mendes Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro de Fátima Mendes Tavares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1771/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro de Fátima Mendes Tavares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.235, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5624/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5240/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ricardo Vianna da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ricardo Vianna da Silva, beneficiário de Marcia Maria Rocha Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1768/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Ricardo Vianna da Silva (companheiro), beneficiário de Marcia Maria Rocha Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5521/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8946/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Lucilene Pimenta Maia
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lucilene Pimenta Maia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1779/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucilene Pimenta Maia, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.048, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5708/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator**Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas**Processo nº 6755/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Conceição de Maria da Costa Brandão**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães-----
Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria da Costa Brandão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CP-TCE N.º 1778/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria da Costa Brandão, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 372, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5619/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira CâmaraConselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator**Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas**Processo nº 6430/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** João Batista Pinto**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão-----
Aposentadoria por invalidez de João Batista Pinto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CP-TCE N.º 1740/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de João Batista Pinto, no cargo de vigia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 451, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade

dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3549/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7046/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Bernardo Lourenço de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Bernardo Lourenço de Lima, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1739/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Bernardo Lourenço de Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 631, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5007/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6448/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Teresinha de Freitas Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães-----
Aposentadoria voluntária de Teresinha de Freitas Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CP-TCE N.º 1776/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Freitas Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 597, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4771/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7051/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marinice da Silva Carneiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão-----
Aposentadoria voluntária de Marinice da Silva Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CP-TCE N.º 1738/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marinice da Silva Carneiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 746, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4964/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8664/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Teixeira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisco Teixeira de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1733/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Teixeira de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 892, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6143/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7110/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisco dos Santos Martins, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1737/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco dos Santos Martins, no cargo de auxiliar de serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 654, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4413/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8514/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cleide Fernandes Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Cleide Fernandes Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1674/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cleide Fernandes Nascimento, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 879, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5641/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8460/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Joaquim José da Silva Neto
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Joaquim José da Silva Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1735/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Oldina Ferreira da Paixão, no cargo de assistente técnico lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 776, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6150/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2603/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Neuracy Sousa Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Neuracy Sousa Feitosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1677/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Neuracy Sousa Feitosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 70, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5655/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2489/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elisa Nogueira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Elisa Nogueira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1675/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elisa Nogueira dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 96, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5904/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5482/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cícera Romana Galvão Monte Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Cícera Romana Galvão Monte Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1679/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cícera Romana Galvão Monte Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 274, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5388/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8515/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Creusa Rosa Marinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Creusa Rosa Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1734/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Creusa Rosa Marinho, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 882, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6142/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8952/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Boueres Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maia de Nazaré Boueres Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 1732/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Boueres Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1059, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6139/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do ato concessório e seu respectivo **registro**, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 49032013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alice Albuquerque Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Alice Albuquerque Silva, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 1678/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alice Albuquerque Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 627, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5390/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7052/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Cleomar Teixeira de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Cleomar Teixeira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1680/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cleomar Teixeira de Sousa, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 633, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5387/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2528/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Berila Maria de Jesus Souza Coêlho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Berila Maria de Jesus Souza Coêlho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1676/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Berila Maria de Jesus Souza Coêlho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 161, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5237/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8501/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Dimas Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Dimas Ferreira Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1686/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Dimas Ferreira Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada via Ato nº 888/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5554/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8500/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Deuzamar Gomes Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Deuzamar Gomes Pinto, no cargo de Telefonista, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1685/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Deuzamar Gomes Pinto, no cargo de Telefonista, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada via Ato nº 887/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5563/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8628/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: José Gaspar Ferreira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de José Gaspar Ferreira de Melo, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1688/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Gaspar Ferreira de Melo, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada via Ato nº 638/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 091, do dia 13.05.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5497/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8498/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Darlene da Conceição Chaves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Darlene da Conceição Chaves de Sousa, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1689/2013

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Darlene da Conceição Chaves de Sousa, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Fazenda, outorgada via Ato nº 885/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5963/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7068/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Izabel de Carvalho Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Izabel de Carvalho Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1694/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Izabel de Carvalho Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada via Ato nº 738/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20.05.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4657/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2584/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Raimundo Sergio de Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Raimundo Sergio de Brito Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1697/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo Sergio de Brito Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 75/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 022, do dia 31.01.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5242/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7070/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria das Dores Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1692/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 734/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20.05.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4814/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6389/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Tereza Santos Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Tereza Santos Pestana, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1696/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Tereza Santos Pestana, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 557/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4651/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8502/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Nair da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Nair da Silva Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1687/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Nair da Silva Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 919/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5270/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1173/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Geraldo Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Revisão de proventos de Aposentadoria por invalidez de Geraldo Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1698/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de Revisão de proventos de Aposentadoria por invalidez de Geraldo Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 21.11.2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4981/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7072/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria da Luz Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Luz Pereira do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1693/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Luz Pereira do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 733/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20.05.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4660/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6407/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Olinda Sousa Cruz Henrique

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Olinda Sousa Cruz Henrique, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1695/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Olinda Sousa Cruz Henrique, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada via Ato nº 552/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4645/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão Joaquim e Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7090/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Rosário de Fátima Machado

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário de Fátima Machado, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1690/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Machado, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 736/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20.05.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5130/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,

11 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PENSÃO Nº 7917/2010

Assembléia Legislativa

Responsável...: Deputado Marcelo Tavares - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 5615/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA Nº 5620/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA Nº 7121/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 7123/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 8334/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA Nº 8356/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

8 - APOSENTADORIA Nº 8255/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

9 - APOSENTADORIA Nº 8397/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

10 - APOSENTADORIA Nº 8668/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA Nº 9031/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA Nº 9062/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - PENSÃO Nº 9170/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA Nº 9576/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA Nº 9623/2013

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA Nº 9812/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA Nº 9815/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA Nº 5356/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA Nº 8889/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA Nº 2412/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA Nº 6401/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA Nº 6429/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA Nº 6473/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA Nº 6737/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA Nº 6740/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA Nº 7098/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA Nº 7195/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - APOSENTADORIA Nº 7196/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - PENSÃO Nº 8302/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - APOSENTADORIA Nº 8416/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

31 - APOSENTADORIA Nº 8417/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

32 - PENSÃO Nº 9162/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

33 - PENSÃO Nº 9166/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

34 - PENSÃO Nº 9179/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

35 - PENSÃO Nº 9181/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

36 - PENSÃO Nº 9184/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

37 - PENSÃO Nº 9187/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

38 - PENSÃO Nº 7598/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - PENSÃO Nº 2309/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - PENSÃO Nº 2323/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - PENSÃO Nº 5179/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - APOSENTADORIA Nº 8506/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 8507/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 8529/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA Nº 10356/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA Nº 10369/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA Nº 9306/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA Nº 3169/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - PENSÃO Nº 6733/2011

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável...: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA Nº 7832/2011

Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 683/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **7443/2010-TCE**, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 7443/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 13479/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **7444/2010-TCE**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 7444/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 13478/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **2363/2010-TCE**, referente à Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (SAAE) da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 2363/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 13472/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **7445/2010-TCE**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 7445/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 13476/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **7441/2010-TCE**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 7441/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 13470/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: RAIMUNDO NONATO LISBOA – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **2238/2010-TCE**, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro 2009, ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 23/12/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 2238/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 7741/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2008

Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3493/2009**, referente à Tomada de Contas do Gestor Miguel Marconi Duailibe Gomes, Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3493/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 737/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2008

Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3497/2009 (FMS)**, referente à Prestação de Contas do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Miguel Marconi Duailibe Gomes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3497/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº: 2056/2014
NATUREZA: Vista e Cópias
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RESPONSÁVEL: Maria de Fátima P. da Silva e José de Jesus do Rosário Azzolini
REQUERENTE: José de Jesus do Rosário Azzolini

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José de Jesus do Rosário Azzolini, ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias do Processo nº 9323/2008, referente ao Acompanhamento dos cálculos das cotas-partes pertinentes aos municípios, provenientes do ICMS e IPVA – Secretaria de Estado da Fazenda, em atendimento ao Processo nº 2056/2014, protocolado, neste Tribunal, em 05/02/2014.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 733/2014
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA
Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS
Exercício: 2008
Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA
Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3506/2009 (FMAS)**, referente à Prestação de Contas do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Miguel Marconi Duailibe Gomes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3506/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 739/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2008

Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3484/2009**, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Miguel Marconi Duailibe Gomes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3484/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 744/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2008

Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3706/2009 (FUNDEB)**, referente à

Prestação de Contas do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Miguel Marconi Duailibe Gomes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3706/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 738/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2008

Requerente: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3510/2009 (IPASMAM)**, referente à Prestação de Contas do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Miguel Marconi Duailibe Gomes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 16/01/2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3510/2009.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo: 1847/2014

Natureza:Sem Natureza Definida

Subnatureza: Solicitação de Cópias de Documentos

Interessado: Construtora Prediolar – CNPJ nº 07.981.189/0001-90

DESPACHO

Autorizo, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal, a concessão de cópia dos documentos solicitados e relacionados no expediente de fl. 03 destes autos, que integram o processo de prestação de contas protocolada sob o nº 4460/2011-TCE;

Intime-se;

Cumpra-se;

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação, objeto deste processo;

Após, **arquite-se.**

São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 1941/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Rosário

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

DESPACHO Nº 129/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 05 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 1940/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Rosário

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

DESPACHO Nº 128/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 05 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 2036/2014
Natureza Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 8507/2013-TCE)
Entidade Secretaria Adjunta de Seguridade Social (SEAPS/SEPLAN)
Requerente Terezinha de Jesus Parada Marques

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 014/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Terezinha de Jesus Parada Marques, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 8507/2013-TCE, referente à retificação de aposentadoria de Terezinha de Jesus Parada Marques, advogada, em atendimento ao requerimento de 03/02/2014.

São Luís/MA, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4660/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hilqueias Gomes da Silva

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilqueias Gomes da Silva, CPF

nº460022783-20 (Tesoureiro), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4660/2012 que trata da Tomada de Contas Anual dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3128/2013 UTCOG-NACOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Informação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/02/2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator